

A EVOLUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DOS TIPOS PENAIS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB O PRISMA DA TEORIA DA HISTÓRIA DOS CONCEITOS DE KOSELLECK

THE EVOLUTION OF CONSTRUCTION OF CRIMES WITHIN THE JURISDICTION OF INTERNATIONAL CRIMINAL COURT ACCORDING TO KOSELLECK'S THEORY ABOUT CONCEPTUAL HISTORY

Fernanda Ravazzano L. Baqueiro¹

Luiza Moura Costa Spínola²

RESUMO: O trabalho tem por objetivo verificar como a teoria criada por Koselleck sobre a chamada história conceitual pode ser aplicada para explicar os tipos penais previstos no Estatuto de Roma. A evolução do Direito Penal Internacional levou à criação de termos específicos para tratar de condutas consideradas criminosas por ameaçarem a paz no cenário internacional. As expressões estabelecidas com o desenvolvimento do referido ramo do Direito podem ser estudadas conforme a história conceitual, disciplina autônoma cujo objetivo é a compreensão dos significados dos conceitos para viabilizar a análise de estruturas sociais e situações políticas. Os tipos penais genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, os quatro crimes de competência do Tribunal Penal, serão estudados conforme a referida matéria para melhor compreensão do cenário internacional vigente à

¹ Pós doutora em *Criminal Compliance* pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), (2023). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Professora de Direito Penal na graduação e professora do PPG da Faculdade de Direito da UFBA. Líder do grupo de pesquisa "*Criminal compliance* e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas" da UFBA. Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM). Membro da diretoria do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). E-mail: frlopes@ufba.br Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/4467472261481697> ORCID: 0000-0002-2897-8794.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) (2015). Especializada em Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo pela Universidade de Salamanca (2016). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2020). Membro do grupo de pesquisa "*Criminal compliance* e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas" da UFBA. Doutoranda em Direito Público na UFBA. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9059730650313371> ORCID: 0000-0001-6987-4994.

época da criação desses conceitos. Para tanto, será empregado o método histórico e hermenêutico, com revisão bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que a teoria de Koselleck deve ser aplicada na análise de condutas ilícitas descritas em tratados, pois a história dos conceitos auxilia o estudo da história social, que, por sua vez, possibilita a construção de um conhecimento mais preciso no âmbito do Direito Penal Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; História Conceitual; Genocídio; Crimes contra a humanidade; Crimes de Guerra.

ABSTRACT: This paper aims to verify how the theory created by Koselleck on the so-called conceptual history can be applied to explain the crimes provided by the Rome Statute. The evolution of International Criminal Law led to the creation of specific terms to explain conduct considered criminal because of threatening peace on the international scene. The expressions established with the development of this branch of Law can be studied according to the conceptual history, autonomous discipline whose objective is the understanding of the meanings of the concepts to enable the analysis of social structures and political situations. Crimes such as genocide, crimes against humanity, war crimes and aggression, the four crimes that can be judged by International Criminal Court, will be studied according to this subject to better understand the international scenario in force at the time of the creation of these concepts. To achieve this goal, the hermeneutic method will be employed, as well as the bibliographic and jurisprudential review. It is concluded that Koselleck's theory must be applied in the analysis of illicit conduct described in treaties, because the history of concepts helps the study of social history, which, in turn, enables the construction of a more precise knowledge of International Criminal Law.

KEY WORDS: International Criminal Court; Conceptual History; Genocide; Crimes Against Humanity; War Crimes.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Internacional está em constante evolução. Desde os tempos mais remotos, normas são estabelecidas para determinar como devem ser conduzidas as práticas beligerantes durante um conflito armado entre nações. Além disso, tratados são firmados entre povos há milênios para que situações de paz sejam mantidas.

Com o aumento da interdependência dos sujeitos do Direito Internacional, tratados entre países foram se tornando cada vez mais frequentes. Ademais, um sentimento

de preocupação acerca da prevenção e responsabilização de indivíduos em casos de crimes de repercussão internacional começou a se instalar entre os países de forma mais intensa após a Segunda Guerra Mundial.

Os trabalhos dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio são considerados de extrema relevância para o Direito Penal Internacional, uma vez que conceitos foram estabelecidos durante os casos julgados nesses órgãos. Décadas mais tarde, os tribunais *ad hoc* para Ruanda e para a Ex-Iugoslávia aportaram mais definições para a referida disciplina, proporcionando o aperfeiçoamento das normas do Direito Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), uma criação relativamente recente, foi instituído, como sabido, pelo Estatuto de Roma, que prevê os crimes que o órgão está apto a julgar, bem como suas normas de procedimento. O Estatuto apresenta conceitos gradualmente aperfeiçoados ao longo da história da humanidade.

Esse trabalho propõe analisar alguns aspectos dos elementos descritivos dos quatro crimes de competência do TPI (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão) de acordo com a teoria da história conceitual proposta por Reinhart Koselleck. Conforme a tese do referido autor, a história conceitual é uma disciplina necessária para o esclarecimento de questões da história social, pois investiga a constituição linguística dos termos utilizados em certas situações políticas e estruturas sociais. Questiona-se, assim, de que maneira a teoria de Koselleck pode ser aplicada ao analisar a criação e interpretação dos tipos penais previstos no Estatuto de Roma.

Inicialmente faremos um resumo sobre o advento e a evolução do Direito Penal Internacional desde o período entre guerras até a criação do TPI. Ademais, serão mencionados os crimes previstos no Estatuto de Roma, bem como seus respectivos elementos descritivos, analisando ainda a configuração de tais delitos segundo a jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais. Em seguida será realizada uma explicação sintética da teoria de Koselleck sobre a história conceitual.

Por fim, enfrenta-se a questão metodológica da possibilidade de aplicação da história dos conceitos para viabilizar um melhor entendimento acerca dos crimes de competência do TPI.

Para alcançar tal objetivo, será empregado o método histórico e hermenêutico, com revisão bibliográfica e análise da jurisprudência dos Tribunais Internacionais.

2 BREVE ANÁLISE DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Dal Ri Jr. e Zen³ explicam que, entre o final do século XIX e o início do século XX, foram realizados estudos mais aprofundados nos campos da Filosofia do Direito e da Política Internacional, o que resultou em um incentivo para as discussões sobre o tema penal nesse ramo do Direito. Os debates acerca desse assunto levaram penalistas e internacionalistas a visualizar a interseção entre o Direito Penal e o Direito Internacional para além do problema da pirataria⁴.

Desde o século XIX até a época atual, o Direito Penal Internacional vem evoluindo de forma progressiva, tendo passado por cinco fases, conforme explica Gouveia⁵. A primeira fase seria a de formação por meio do costume, com a possibilidade de julgamento pelas jurisdições nacionais. Em seguida há a fase de afirmação circunstancial, substantiva e processual, que consiste na criação dos primeiros tribunais internacionais, Nuremberg e Tóquio, ao mesmo tempo em que foram estabelecidos alguns crimes internacionais. Após essa etapa do processo de desenvolvimento do Direito Penal Internacional vem a fase dos tratados acerca dos crimes internacionais. Apresenta-se então a fase de afirmação pontual, substantiva e processual, onde são concebidos tribunais internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda e de alguns tribunais estaduais internacionalizados, também chamados de tribunais híbridos. A fase mais moderna apresenta a criação do TPI pelo Estatuto de Roma. Contudo, trata-se de um órgão recente, instituído em 1998 com o Estatuto de Roma, obtendo pleno funcionamento apenas em 2002, quando foram obtidas as ratificações necessárias para sua entrada em vigor, de modo que não se

³ DAL RI JR., Arno; ZEN, Cássio Eduardo. A Instituição de uma Jurisdição Penal Internacional Permanente como Virada Paradigmática na História do Direito Internacional. *In*: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 1.

⁴ Não obstante, com bem observa Carlos Eduardo Japiassú, o surgimento do Direito Penal Internacional remonta Ramsés III, no Egito Antigo, quando pela primeira vez houve pedido de extradição; séculos mais tarde, com a batalha de Solferino, envolvendo Napoleão III, travou-se a discussão acerca dos crimes de guerra, surgindo os primeiros debates acerca do Direito Humanitário, criado oficialmente com o surgimento da Cruz Vermelha.

⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 105.

pode considerar o TPI como um ponto final na história do Direito Penal Internacional. Esse órgão representa mais um ponto de seguimento para o desenvolvimento desse ramo do direito.

Retomando a análise da evolução do Direito Penal Internacional, Lima⁶ elucida que, com o fim da Primeira Guerra Mundial, houve a celebração em Paris entre as potências do continente europeu do Tratado de Paz de Versalhes. Esse acordo dispunha, entre outros tópicos, acerca da responsabilidade penal do Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, até então governante da Alemanha, fato que pode ser considerado um dos que mais incentivaram a ideia de uma justiça penal internacional. Entretanto, o Kaiser se refugiou na Holanda e o país se recusou a extraditá-lo com base na natureza política da acusação, o que frustrou as intenções do Tratado de Paz de Versalhes.

Durante o período entre guerras ocorreram alguns avanços, ainda que tímidos, na construção do Direito Penal Internacional. Houve a declaração de ilicitude da guerra de agressão realizada em 1928 pelo Pacto de Paris. Ademais, a Convenção de Genebra de 1929 atribuiu a todos os Estados signatários o dever de reprimir em seus respectivos territórios violações de normas de direito humanitário. Embora não tenha chegado a entrar em vigor, a Convenção de 1937 sobre o terrorismo previu a criação de uma justiça penal internacional. Para Lima⁷, a produção normativa do período entre guerras não pode ser ignorada, pois a reflexão sobre a existência de uma sociedade internacional permeou as relações interestatais na Segunda Guerra Mundial. Além disso, a referida produção criou condições para o estabelecimento de uma base jurídica mais consistente, que serviria como alicerce para julgar criminosos no contexto desse conflito mundial.

Gouveia⁸ considera que o Direito Penal Internacional só se estabeleceu efetivamente após a Segunda Guerra Mundial. Esse conflito foi a consequência de circunstâncias tensas resultantes da Primeira Guerra Mundial. Segundo Gemaque⁹, os Estados

⁶ LIMA, Renata Mantovani. **Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 26.

⁷ Ibidem, p. 30.

⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit., p. 110.

⁹ GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, Antonio Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 88.

vencedores não conseguiram lidar com o fato de que a Alemanha não fora completamente derrotada, mas apenas obrigada a cessar fogo. Ademais, os Estados Unidos, a Inglaterra e a França ignoraram durante bastante tempo o crescimento do nazismo, tendo os dois países europeus declarado guerra à Alemanha somente após a invasão da Polônia.

No início do ano de 1942, os aliados assinaram uma declaração firmando o compromisso de investigar os crimes de guerra e punir os seus responsáveis. Foi criado então o Tribunal Penal de Nuremberg, considerado um marco na evolução do Direito Internacional, uma vez que já indicava a carência de uma corte penal internacional¹⁰. O estatuto do referido tribunal previa a punição de crimes que até aquele momento não eram previstos nos tratados internacionais. Ademais, suas normas serviram como parâmetros para os Tribunais Penais Internacionais que viriam a ser estabelecidos nas décadas seguintes.

As pessoas acusadas pelo Tribunal Penal de Nuremberg eram representantes de todas as estruturas de poder da Alemanha e a defesa dos réus foi feita por advogados, todos alemães e considerados juristas de renome¹¹. Aos acusados foram imputados crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz e crimes de conspiração. O julgamento durou onze meses e, como resultado final, 12 acusados foram condenados à força, três receberam pena de prisão perpétua, quatro foram condenados ao cumprimento de penas de reclusão que variavam de 10 a 20 anos e três foram absolvidos.

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também chamado de Tribunal de Tóquio, teve como base para sua criação um estatuto que foi produto de uma decisão unilateral do então administrador do Japão, o General Douglas MacArthur. Dal Ri Jr. e Zen¹² explicam que, diferentemente da Carta de Londres, documento que criou o Tribunal de Nuremberg, a Carta do Japão, que estabeleceu o Tribunal de Tóquio, foi um instrumento político cujo objetivo era proporcionar a ocupação do Japão pelos Estados Unidos. O procedimento realizado nos julgamentos dessa corte internacional foi semelhante ao de Nuremberg. Apesar de vários ocupantes de cargos

¹⁰ GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck, op. cit., p. 88.

¹¹ GEMAQUE, Silvio Cesar Arouck, op. cit., p. 92.

¹² DAL RI JR, Arno; ZEN, Cássio Eduardo, op. cit., p. 11.

de alto escalão civis e militares terem sido julgados no Tribunal de Tóquio, o Imperador do Japão não foi levado a julgamento, ainda que tenha admitido ser responsável por diversos atos que ocorreram durante o conflito.

Os Tribunais Militares foram responsáveis por construir uma base de princípios essenciais da responsabilidade penal internacional, de acordo com Goraieb¹³. Em virtude da Guerra Fria, o cenário internacional posterior à Segunda Guerra Mundial apresentou-se pouco favorável ao desenvolvimento de um sistema jurídico internacional¹⁴. Contudo, na década de noventa houve uma intensa fragmentação por conta do processo de globalização, o que levou a conflitos étnicos e ideológicos. Esses conflitos levaram à criação de Tribunais Internacionais *ad hoc*, cujas normas e decisões foram de extrema importância para a criação do TPI.

O Tribunal Penal para a Ex-Iugoslávia foi criado pelo Conselho de Segurança da ONU em 1993 – Resolução 827 – e tinha como objetivo responsabilizar os indivíduos que praticaram crimes contra o Direito Internacional Humanitário durante a guerra que levou à fragmentação da Iugoslávia em vários Estados¹⁵. Considera-se que a criação dessa corte foi uma resposta da comunidade internacional para prevenir a ocorrência de conflitos como o que houve na Ex-Iugoslávia e proporcionar uma resposta às vítimas desses crimes. Foi o primeiro Tribunal especial penal não militar da história e, ao contrário de Nuremberg e Tóquio, foi formado por juízes escolhidos na comunidade internacional.

A Promotoria e a Câmara de Apelações do Tribunal da Ex-Iugoslávia foram compartilhados com o Tribunal Internacional de Ruanda, corte internacional criada pelo Conselho de Segurança da ONU em 1994 - Resolução 955. A criação desse tribunal decorreu do conflito em Ruanda entre as etnias tutsi e hutu, no qual mais de oitocentas pessoas foram mortas. Em geral, a experiência do Tribunal Internacional de Ruanda foi considerada positiva por ter superado a soberania da jurisdição nacional para penalizar o descumprimento de normas humanitárias internacionais¹⁶.

¹³ GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 84.

¹⁴ Ibidem, p. 88.

¹⁵ VILARES, Fernanda Regina.; RUSSO, Luciana. O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia. *In*: FERNANDES, Antônio Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 139-140.

¹⁶ VILARES, Fernanda Regina. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda. *In*: FERNANDES, Antonio

A criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU intensificou os trabalhos voltados para o estabelecimento de uma corte penal internacional. A Conferência de Roma, evento que teve por intuito a criação do TPI, ocorreu entre 15 e 17 de julho de 1998¹⁷. O texto foi aprovado no último dia do evento por 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contra. Conforme o Estatuto de Roma, tratado internacional no qual estão previstas as normas do TPI, prevê que os crimes julgados pela referida corte são os seguintes¹⁸: genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; agressão.

O genocídio está previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma. Trata-se de um crime que já preocupava a comunidade internacional há muito, tendo a ONU proposto uma convenção sobre o tema na década de quarenta. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de genocídio considera-o como um crime de direito dos povos, uma conduta reprovável por todos os países civilizados. Ademais, o entendimento acerca desse crime foi consolidado pelas decisões do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Até hoje, em julgamentos de casos de genocídio no TPI, essas decisões são consultadas para viabilizar um melhor entendimento da situação.

No artigo seguinte estão previstos os crimes contra a humanidade. Segundo Alicia Gil Gil¹⁹ esses crimes são concebidos como extensões dos crimes de guerra com o objetivo de preservar bens jurídicos fundamentais em situações de ataques massivos ou sistemáticos com a participação ou tolerância do detentor do poder político. O sujeito passivo desse crime é o indivíduo, mas a maior parte da doutrina tem se posicionado favorável ao entendimento de que o crime contra a humanidade é um delito pluriofensivo²⁰, pois atentaria contra um bem jurídico coletivo cuja titular é a comunidade internacional, uma vez que violam a dignidade humana e pressupõem uma ameaça à paz internacional.

Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 131.

¹⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit, p. 174.

¹⁸ Neste momento serão tecidos breves comentários acerca da definição destes delitos, cabendo ao último capítulo do presente artigo uma análise mais detida sobre a tipificação de tais condutas a partir da aplicação da história dos conceitos de Koselleck.

¹⁹ GIL, Alicia Gil. Artigo 7: Crimes contra a Humanidade. In: **O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma**. STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org.). Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 165.

²⁰ Idem.

Os crimes de guerra estão previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma e, de acordo com Jardim²¹ foram previstos com base em três critérios, estabelecidos por Herman von Hebel e Darryl Robinson, responsáveis por coordenar as negociações sobre esse crime durante a Conferência de Roma. O primeiro deles é o fato de que deve haver uma violação grave o suficiente ao Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. Ademais, para um fato ser considerado um crime de guerra é preciso que haja respaldo consuetudinário para tanto. O terceiro critério seria a aplicabilidade do Estatuto de Roma em conflitos armados não internacionais, o que se considerou viável após algumas discussões sobre o tema.

Sobre o crime de agressão, Gillet²² elucida que durante a elaboração do Estatuto de Roma não foi possível chegar a um consenso acerca da definição do referido crime ou sobre os requisitos jurisdicionais para o TPI tivesse competência para julgar esse crime. Contudo, o crime de agressão foi mantido no Estatuto de Roma. Com a realização da Conferência de Kampala²³, realizada em 2010, restou estabelecido que, para ser considerado crime de agressão, o fato deve atender a três condições: o autor deve ser um líder político ou militar envolvido no planejamento, preparação, iniciação ou execução; o ato deve apresentar características previstas na Resolução 3314 da Assembleia Geral das Nações Unidas e o ataque deve, por suas características, gravidade e proporção, constituir uma violação à Carta da ONU.

Percebe-se que o desenvolvimento do Direito Penal Internacional está atrelado à construção e evolução de conceitos estabelecidos por meio do direito consuetudinário, tratados considerados de extrema relevância para a comunidade internacional e precedentes de cortes penais internacionais que vieram antes do TPI. Alguns desses conceitos serão analisados em uma seção seguinte, após breves explicações acerca do campo da História denominado “história dos conceitos”.

²¹ JARDIM, Tarcisio Dal Maso. Artigo 8: Crimes de Guerra. *In: O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma*. STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org.). Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 198.

²² GILLET, Matthew. *The Anatomy of an International Crime: Aggression at the International Criminal Court*, jan. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2209687. Acesso em 28 ago. 2025.

²³ THE GLOBAL CAMPAIGN FOR RATIFICATION AND IMPLEMENTATION OF THE KAMPALA AMENDMENTS ON THE CRIME OF AGGRESSION. **Definition of aggression**. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/role-of-the-icc/definition-of-the-crime-of-aggression/>. Acesso em 28 ago. 2025.

3 HISTÓRIA DOS CONCEITOS

A história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) ou história conceitual pode ser considerada como ramificação da disciplina História. Esse ramo tem como um de seus maiores expoentes o historiador Reinhart Koselleck, nascido em 1923 em Gorlitz, Alemanha. Aos dezoito anos, serviu no exército alemão, foi feito prisioneiro de guerra no Cazaquistão e retornou à Alemanha. Em 1947 ingressou no curso de História da Universidade de Hidelberg, onde veio a lecionar anos mais tarde²⁴.

O ponto de partida da teoria da história dos conceitos desenvolvida por Koselleck é que há uma intensa relação entre a História e as palavras. Uma das contribuições aportadas por esse autor foi uma abordagem que associa a historicidade dos conceitos e o pensamento sociopolítico de modo a relacioná-los à realidade social e à compreensão hermenêutica. Assim, Koselleck conseguiu esclarecer o caráter formativo e pragmático da elaboração e emprego de ideias na História²⁵.

Em sua obra, o referido autor alemão toma como ponto mais relevante o estudo da linguagem e de seus significados para compreender os contextos históricos nos quais esses termos estavam inseridos²⁶. Para Koselleck, a análise dos conceitos é um requisito para a construção do conhecimento histórico e a história dos conceitos seria o procedimento utilizado para viabilizar a compreensão do desenvolvimento da semântica dos conceitos no decorrer do tempo. Assim, a história dos conceitos seria uma ferramenta para possibilitar a interpretação da história.

No capítulo V de sua obra *Futuro Passado*²⁷, Koselleck elucida que há uma tradição voltada para explicar a relação entre a linguagem e o mundo, de modo que é preciso admitir que há uma relação entre a história social e a história dos conceitos. O objeto do estudo da história dos conceitos são os vocábulos e os textos, enquanto que a

²⁴ GAY, Eugênia. **Koselleck: notas sobre experiência e biografia**. História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography, n. 16, 2014, p. 303. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/735/512>. Acesso em 28 ago. 2025.

²⁵ BENTIVOGLIO, Júlio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. **Dimensões: Revista de História da UFES**, n. 24, 2010, p. 115. Disponível: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2526/2022>. Acesso em 28 ago. 2025.

²⁶ KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. **Textos de História: revista do programa de pós-graduação em história da UnB**, Brasília, v. 15, n. 1/2, p. 49-48, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27982>. Acesso em: 28 ago. 2025.

²⁷ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 97.

história social utiliza os textos para deduzir, com base neles, a existência de fatos, pois seu objetivo é explicar a formação das sociedades, a relação entre grupos e teoremas econômicos. No campo da história dos conceitos, os métodos empregados derivam-se da história da terminologia filosófica, da gramática e filologia histórica, bem como da semasiologia e da onomasiologia.

Dessa forma, existe uma relação de polarização entre uma sociedade e seus conceitos que caracteriza também as disciplinas históricas ligadas a eles²⁸. Ao interpretar um texto, o emprego de termos político-sociais e o estudo dos seus significados adquire um maior destaque em virtude de seu caráter social e histórico²⁹. É possível compreender, por meio de uma análise a nível linguístico, o início, a duração e as modificações apresentadas em uma situação política concreta.

As conjunturas sociais e suas respectivas alterações, no momento da análise linguística, são questionadas³⁰. Assim, para ambas as perspectivas da história dos conceitos e da história social, faz-se relevante compreender o momento em que os conceitos passam a ser utilizados como parâmetros de modificações no campo social e da política que podem ser entendidos por meio dos métodos históricos.

Em todos os momentos de crise, Koselleck³¹ explica que há um embate no campo da semântica para estabelecer, manter ou determinar posições políticas e sociais. Esse conflito foi acentuado a partir da Revolução Francesa, tendo sua estrutura alterada de o que os conceitos não serviam mais para compreender os fatos, mas para indicar o futuro. As vantagens no campo político que ainda seriam conquistados foram mencionadas inicialmente no campo linguístico para que pudessem ser obtidas e para que fosse possível nomeá-las.

Cabe ressaltar que o autor alemão elucida que não é toda palavra que pode ser compreendida como um conceito e que, desse modo, pode ter uma história³². Há palavras que não apresentam uma história do conceito, de forma que é necessário

²⁸ Ibidem, p.98.

²⁹ Ibidem, p. 101.

³⁰ Idem.

³¹ Ibidem, p. 102.

³² KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 135. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1945>. Acesso em 28 ago. 2025.

estabelecer a distinção entre conceito e palavra. Cada palavra leva a um sentido, que por sua vez aponta para uma ideia. Contudo, não são todos os significados apresentados pelas palavras que são considerados importantes de acordo com a perspectiva da história dos conceitos. As palavras cujos significados interessam à história conceitual são conceitos que, para serem elaborados, exigem um determinado nível de teoria e cujo entendimento é também reflexivo.

A partir do momento que a sociedade europeia atingiu o desenvolvimento industrial, o significado político dos conceitos implicados nesse processo apresenta uma forma de entendimento sem o qual eventos do passado não poderiam ser compreendidos atualmente³³. Para exemplificar a situação retromencionada, Koselleck utiliza o conceito de “revolução”. De acordo com o autor, esse termo originalmente possuía o significado de um possível retorno dos acontecimentos. Contudo, houve uma reformulação do termo para indicar um conceito teleológico de caráter histórico-filosófico, o que levou a um novo significado de “revolução”. O termo passou a ser compreendido como conceito de ação política e visto como indicador de uma mudança estrutural. No caso do conceito de “revolução”, a história conceitual apresenta-se como parte da história social. Esse fato ocorre em virtude de uma exigência metodológica mínima, que seria a obrigação de assimilar conflitos sociais e políticos que ocorreram anteriormente através das delimitações dos conceitos e da interpretação do emprego da linguagem realizado pelas pessoas da época atual.

Ademais, Koselleck³⁴ defende a tese de que todo conceito é, simultaneamente, um fato e um indicador. Cada conceito não é efetivo apenas por ser considerado um fenômeno linguístico, mas também indica que alguma coisa está localizada além do idioma. Para explicar seu posicionamento, o autor utiliza como exemplo o conceito de “Liga”. Quando esse conceito foi elaborado em termos linguísticos, tornou-se possível pensar a partir dele a realidade histórica e entender como uma Liga política é constituída. Assim, considerando um fato linguístico viabiliza-se a atuação na realidade de maneira concreta. Em termos de possibilidade, a elaboração do conceito de Liga determina modos de comportamento e atuação, regras jurídicas e mesmo

³³ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 103.

³⁴ KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 136. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1945>. Acesso em 28 ago. 2025.

condições econômicas que só tiveram sua concepção e efetivação com o estabelecimento de um conceito como Liga. Um conceito está sempre ligado a algo que se quer entender, de forma que é a relação entre o conceito e o conteúdo a ser assimilado é inevitavelmente tensa.

O idioma, por sua vez, pode ser concebido como fator relevante para o entendimento acerca do emprego de certos conceitos e não de outros para que realidades históricas sejam compreendidas³⁵. É o idioma que possibilita a articulação de um conceito ao outro, como uma corrente formada por elos. Por meio do conjunto estabelecido pelo idioma é possível alterar de forma gradativa e separar os conceitos para viabilizar a expressão de conteúdos que não eram evidentes.

Dessa forma, a história conceitual é um método voltado para estudar a utilização de termos importantes de acordo com as perspectivas sociais e políticas e que analisa expressões consideradas importantes para os campos social e político³⁶. A análise histórica dos conceitos está ligada à história do idioma e à história social, uma vez que os significados dos conceitos ligam-se a conteúdos que transcendem a dimensão linguística. À medida que os conceitos são estudados, torna-se viável explicar fatos históricos e as relações entre eles, a princípio já assimilados, de modo mais preciso por meio da análise de sua composição linguística.

4 DOS CONCEITOS ESTABELECIDOS COM A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DO ESTATUTO DE ROMA

Seguindo a tendência de estudiosos do Direito Internacional estrangeiros, os acadêmicos brasileiros estão cada vez mais abertos a ideia de pensar o Direito Internacional historicamente, conforme afirma Giannattasio³⁷. As discussões acerca de questões teóricas e práticas do uso de métodos alternativos utilizados no estudo e ensino do Direito Internacional estão cada vez mais difundidas no meio acadêmico.

³⁵ Ibidem, p. 137.

³⁶ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 103-104.

³⁷ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. What Does It Mean to Apply in International Law Studies. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, 2018, p. 8.

Essa nova perspectiva, que busca a aproximação de Direito e História, é uma forma de desenvolver um entendimento mais crítico do Direito Internacional de acordo com Galindo³⁸. O estudioso desse ramo do Direito deve compreender a história da disciplina como o resultado de um conflito de forças, sendo que essas forças divergentes sempre existiram e influenciam até hoje nos fenômenos sociais e comportamentos das pessoas.

Assim, propomos nesse artigo analisar os conceitos que se desenvolveram ao longo da evolução do Direito Penal Internacional para a configuração dos tipos penais descritos no Estatuto de Roma até os dias atuais, sob o prisma da teoria desenvolvida por Koselleck. Afinal, a definição desse ramo, bem como o entendimento dos tipos penais, só foi viabilizada por conta das discussões teóricas e práticas sobre esses crimes.

O próprio nome da matéria é motivo de controvérsias entre a doutrina. O termo Direito Penal Internacional, segundo Bassiouni³⁹ citado por Japiassú, é empregado em um sentido que abrange os aspectos internacionais do Direito Penal interno e os aspectos penais do Direito Internacional. Para Japiassú⁴⁰, atualmente essa distinção apresenta apenas valor histórico e sentido apenas metodológico. De fato, a maior parte da doutrina brasileira utiliza o termo Direito Penal Internacional para o ramo que estuda os crimes previstos em tratados e de competência de órgãos julgadores internacionais. Considera-se, então, que há o Direito Penal Internacional em sentido amplo, que inclui o conjunto de regras voltado para solucionar crimes transnacionais, e Direito Penal Internacional em sentido estrito para tratar das normas relativas a conflitos que violem a ordem pública internacional, analisadas nesse trabalho.

O termo Direito Internacional Penal é utilizado por Gouveia⁴¹ para designar o complexo de princípios e normas de Direito Internacional Público que estabelece tipos penais incriminadores e comina as respectivas penas, estabelecendo procedimentos

³⁸ GALINDO, George. Para que serve a história do direito internacional?, **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, 2015, p. 347. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em 28 ago. 2025.

³⁹ BASSIOUNI, M. Cherif, 1983, p. 50 *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Coleção Para Entender: o Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 8.

⁴⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Coleção Para Entender: o Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 9.

⁴¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit., p. 66.

internacionais para aplicar tais sanções. O autor português considera que o esse ramo do Direito é composto pelos seguintes elementos: formal; material e funcional. O primeiro é o sistema de princípios e normas jurídico-internacionais; o segundo trata-se da definição dos crimes e as sanções correspondentes; o último é a criação de instituições internacionais para aplicar as referidas normas.

Os conceitos utilizados para descrever os tipos penais previstos no TPI foram consolidados após anos de discussões acadêmicas, de casos levados aos Tribunais Internacionais e de debates entre representantes de Estados signatários de tratados sobre crimes de repercussão internacional.

De acordo com Koselleck⁴², os conceitos incluem conteúdos sociais e políticos e atua como limitador para certas teorias. Trata-se de uma disciplina autônoma vinculada a eventos e situações políticas e sociais que já tenham sido assimilados conceitualmente. Ela interpreta a história por meio dos conceitos utilizados no passado, mesmo que os termos que os definam ainda sejam empregados, e busca compreender os conceitos historicamente, conquanto seu emprego tenha uma nova definição no uso atual do idioma. Com base nas explicações do autor sobre sua teoria, analisaremos os conceitos utilizados na construção dos tipos penais previstos no Estatuto de Roma.

4.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL GENOCÍDIO

Schabas⁴³ explica que o termo “genocídio” foi criado pelo acadêmico polonês de origem judaica Raphael Lemkin em 1944. A expressão foi utilizada novamente pelo jurista estadunidense Robert Jackson, que atuou no Tribunal de Nuremberg, em um memorando à Conferência de Londres no qual ele explicava genocídio como o extermínio de grupos minoritários raciais e populações subjugados por meios como subalimentação, esterilização, privação de roupas, abrigo e cuidados médicos, deportação para trabalhos forçados e trabalhos em condições desumanas.

⁴² KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 109-110.

⁴³ SCHABAS, William. Artigo 6: Genocídio. In: **O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma**. STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org.). Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 137.

Inconformado com a recusa do Tribunal de Nuremberg a condenar o “genocídio nos tempos de paz” na década de 1930, Lemkin tornou-se um ativista em prol da causa da declaração do genocídio como um crime que poderia ser cometido tanto em tempos de paz quanto de guerra. Assim, em 1946, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 96, e a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio dois anos depois⁴⁴.

Para Lemkin⁴⁵, o genocídio é "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los".

Apesar de ser um crime internacional de definição relativamente recente no âmbito do Direito Internacional, sua prática é recorrente na história da humanidade, como é possível constatar no caso do massacre de índios latino-americanos na época da colonização espanhola, de acordo com Japiassú⁴⁶. Percebe-se aqui como um conceito pode ser considerado determinante para explicar uma conduta específica: o emprego do termo “genocídio” em documentos foi defendido por Lemkin para designar o que ele chamou de “luta de extermínio” contra uma nação ou grupo étnico⁴⁷. Essa palavra é um neologismo que, aos poucos, foi aceito pela comunidade internacional para definir essa conduta criminosa e garantir sua autonomia em relação aos crimes contra a humanidade, em virtude de o genocídio ser considerado um crime tão grave que deveria ser diferenciado dos demais crimes contra a humanidade.

Koselleck⁴⁸ elucida que o surgimento dos neologismos são reações a certas situações sociais ou políticas inéditas que visam explicá-las, conforme é possível perceber na criação da palavra “genocídio” para designar os atos praticados pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que é a Convenção da Prevenção e Punição do Crime de Genocídio?**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826157>. Acesso em: 13 nov. 2025.

⁴⁵ UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **O que é genocídio?** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. op. cit., p. 25.

⁴⁷ Ibidem, p. 27.

⁴⁸ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 107.

O tipo previsto no artigo 6º do Estatuto de Roma exige que sejam praticadas condutas com o dolo específico de “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. O autor do crime de genocídio deve cometer qualquer dos seguintes atos: promover o homicídio; ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; sujeita-los a condições que ocasionem a sua destruição física, total ou parcial; implementar medidas que impeçam o nascimento de membros do grupo ou promover forçosamente a transferência de suas crianças para outros grupos.

Diverge-se, nesse sentido, de Ambos⁴⁹, que se posiciona em conformidade com a doutrina alemã, ao considerar que para a configuração do crime de genocídio o dolo genérico é suficiente, podendo haver inclusive o dolo eventual. Dessa forma, entende-se que o genocídio é um crime de intenção (*“Absichts-oder Zieleilkt”*) que corresponde estruturalmente à tentativa.

O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia estabeleceu critérios precisos na sentença Jelisić⁵⁰. O entendimento de Fragoso⁵¹ e Japiassú⁵², que consideram ser o elemento subjetivo obrigatoriamente específico parece mais adequado. Há ainda, conforme Japiassú⁵³, alguma divergência entre a doutrina acerca do bem jurídico ofendido. É necessário compreender se esse tipo de crime viola bens individuais ou coletivos, ainda que considere-se que o bem jurídico desrespeitado é coletivo e supraindividual, por não atingir a vida de apenas um ser humano, mas de um grupo de indivíduos.

Ressalte-se que, em virtude da taxatividade do tipo, uma interpretação positivista restritiva do genocídio não é capaz de salvaguardar outros grupos além dos grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, de forma que há a necessidade de uma interpretação extensiva para abranger outros grupos culturais ou políticos⁵⁴.

⁴⁹ AMBOS, Kai, op. cit., p. 141-142.

⁵⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Prosecutor v. Goran Jelisić: Judgement in the Appeals Chamber**. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/jelisić/acjug/en/>. Acesso em 13 nov. 2025.

⁵¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, v. 9/10, p. 27-36, jan./jun. 1973, p. 21.

⁵² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 233.

⁵³ Ibidem, p. 230.

⁵⁴ AMBOS, Kai. **A parte geral do Direito Penal Internacional: bases para uma elaboração dogmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 136-137.

Ainda é possível mencionar, como exemplo do uso da historicidade dos conceitos, a discussão acerca da configuração dos crimes de genocídio durante os regimes militares na América Latina. Daniel Eduardo Rafecas⁵⁵, analisando as barbáries cometidas na época da ditadura militar na Argentina entende que se tratou, em verdade, de genocídio de grupos políticos, o qual denominou de “politicídio”, propondo uma emenda ao Estatuto de Roma para dispor sobre tal prática.

Nos últimos anos, o crime de genocídio ganhou maior relevância na mídia internacional em virtude das atividades praticadas por Israel contra os indivíduos na Faixa de Gaza. Em novembro de 2023, o gabinete do Procurador do TPI recebeu uma petição de cinco Estados-partes do Estatuto de Roma, dentre eles a África do Sul e da Bolívia, para investigar tais ações de Israel na região pertencente à Palestina, incluindo o cometimento de genocídio, e as investigações seguem atualmente⁵⁶. No mês seguinte, a África do Sul entrou com uma ação contra Israel na Corte Internacional de Justiça (CIJ) alegando violações à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em virtude das referidas atividades⁵⁷. Embora tanto o TPI quanto a CIJ tenham o mesmo entendimento sobre o crime de genocídio (é necessária a intenção de aniquilar um grupo de pessoas com determinadas características), o TPI julga indivíduos enquanto a CIJ julga Estados.

Apesar de Israel não ser um Estado-membro do TPI, a Palestina é desde 2015, de modo que líderes civis e militares podem ser julgados pelo cometimento de crimes em território palestino com base no Estatuto de Roma. Em novembro de 2024, o TPI emitiu mandados de apreensão para o Primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, o ex-Ministro da Defesa, Yoav Gallant, e um ex-comandante do Hamas, Mohammed Diab Ibrahim Al-Masri. Contudo, os mandados foram emitidos com base em alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁵⁸. Nota-se que o

⁵⁵ RAFECAS, Daniel Eduardo. **El Politicidio o genocidio contra los grupos políticos, propuesta para su tipificación como crimen internacional: la experiencia argentina**. Disponível em: <https://embajadamundialdeactivistasporlapaz.com/es/prensa/videos/el-politicidio-o-genocidio-contra-los-grupos-politicos-propuesta-para-su-tipificacion>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁵⁶ INTERNATIONAL Criminal Court. **Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Karim A.A. Khan KC, on the Situation in the State of Palestine: receipt of a referral from five States Parties**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-international-criminal-court-karim-aa-khan-kc-situation-state-palestine>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵⁷ ROELF, Wendell; STERLING, Toby. South Africa files genocide case against Israel at World Court. **Reuters**, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/south-africa-seeks-international-court-justice-genocide-order-against-israel-2023-12-29/>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵⁸ UNITED NATIONS. **ICC issues arrest warrants for Netanyahu, Gallant and Hamas**

crime de genocídio, por se tratar de um tipo penal muito específico, ainda encontra alguma dificuldade para ser reconhecido em casos concretos.

4.2 CONTORNOS HISTÓRICOS DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Quanto aos crimes contra a humanidade, Gil Gil⁵⁹ explica que a primeira definição como tipo penal foi prevista no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, sendo que essa categoria, da forma como se desenvolveu nos processos posteriores à Segunda Guerra Mundial, é uma extensão do *jus in bello* (Direito Internacional Humanitário). A expressão é proveniente da Cláusula *Martens*, contida na IV Convenção de Haia em 1907, que versa sobre normas sobre a guerra terrestre. O Estatuto do referido tribunal reconhecia os crimes contra a humanidade, mas exigia uma ligação com os crimes contra a paz. O Tribunal para a Ex-Iugoslávia permaneceu exigindo um vínculo com um confronto armado, diferentemente do Tribunal de Ruanda, que não previa essa restrição.

O atual conceito de crimes contra a humanidade não depende de uma situação de guerra, sendo essa a primeira mudança que a doutrina conseguiu estabelecer imediatamente em relação a esse crime, de acordo com Gil Gil⁶⁰.

Ainda que já houvesse onze documentos citando crimes contra a humanidade, a definição desses crimes foi objeto de discussões intensas durante a Conferência de Roma, pois não havia uma convenção internacional fixando critérios para a configuração desse delito, diferentemente do que aconteceu com o crime de genocídio⁶¹.

Piovesan e Ikawa⁶² asseveram o seguinte acerca da distinção entre o crime contra a humanidade e o crime de genocídio:

commander, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/11/1157286>. Acesso em: 28 set. 2025.

⁵⁹ GIL, Alicia Gil, op. cit., p. 161.

⁶⁰ Ibidem, p. 163.

⁶¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 234.

⁶² PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Dossiê Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p. 160. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

No que toca ao crime de genocídio, o Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951. Costumava-se diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam restritos aos períodos de guerra. Com a ampliação do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, o crime de genocídio passou a ser considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural.

Havia noções elementares nos documentos internacionais que citavam os crimes contra a humanidade, o que facilitou delimitar as condutas que configuram esse crime. Dentre as normas que conceituam crimes contra a humanidade, é possível mencionar o artigo 6º da Carta do Tribunal Militar de Nuremberg; o artigo 5º das normas análogas ao Tribunal para o Extremo Oriente (*Allied Control Council Law* nº10); a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, cuja definição foi repetida depois pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, em seus artigos 7 e 10, e pelo Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969, nos artigos 5º e 6º. Entretanto, a definição de crimes contra a humanidade só foi apresentada no artigo 7º do Estatuto dos Tribunais *ad hoc* criados pela ONU para julgar exclusivamente os crimes cometidos nos territórios da antiga Iugoslávia e em Ruanda na década de noventa.

A teoria de Koselleck⁶³ problematiza questões relativas aos termos utilizados para verificar as diferenças de curto, médio ou longo prazo, considerando as distinções entre eventos e estruturas, para analisar como ocorrem essas modificações conceituais. Houve uma evolução do entendimento conceitual desses crimes: atualmente essas condutas não precisam mais estar vinculadas a um conflito armado

⁶³ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006, p. 115.

para serem consideradas crimes contra a humanidade. Trata-se de um avanço para que mais condutas que violem a paz mundial possam ser processadas pelo TPI, algo favorável a toda a comunidade internacional.

Como exemplo, podemos indicar dois marcos históricos: a inclusão da conduta de estupro como genocídio durante os trabalhos do Tribunal Penal Internacional de Ruanda e a discussão atual acerca da configuração do ecocídio como crime contra a humanidade.

Na primeira situação, faz-se necessário mencionar o emblemático caso Akayesu, julgado pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda. Jean Paul Akayesu ocupava um cargo como uma espécie de autoridade local no município onde residia entre 1993 e 1994, tendo controle exclusivo da polícia local⁶⁴. Em uma sessão do julgamento de Akayesu, uma testemunha mencionou que sua filha havia sido estuprada por membros de uma milícia hutu, bem como outras meninas e mulheres da etnia tutsi. Akayesu, por ser o responsável por dar ordens na polícia, tinha conhecimento sobre os estupros cometidos pelos hutus, porém nada fez para impedi-los, sendo então conivente com tais atos.

No ano de 1998, Akayesu foi considerado culpado pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda pelos estupros, que foram considerados método de genocídio⁶⁵. A Seção de Julgamento respaldou sua decisão na premissa de que as mulheres estupradas só foram vítimas de tal crime porque pertenciam à etnia tutsi. Ao entender que de fato houve genocídio em Ruanda em 1994, o estupro nesse caso seria uma das formas de cometimento desse crime.

Ademais, o caso Akayesu pode ser citado novamente para definir especificamente o que vem a ser um ataque para a configuração de crime contra a humanidade. De acordo com o referido julgamento⁶⁶, o conceito de ataque abrange atos como extermínio, assassinato e escravidão, mas também atos não violentos, como a

⁶⁴ LIPPI, Camila Soares. O Estupro como Genocídio no Tribunal Penal Internacional Para Ruanda: Um Estudo do Caso Akayesu. **Estudo Jurídico Journal of Law**, Chapecó, vol. 15, n. 2, p. 287-314, 2014, p. 296.

⁶⁵ DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A Tipificação do Estupro como Genocídio. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, num. 10, p. 28-51, 2009, p. 32.

⁶⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Promotoria versus Akayesu (ICTR-96-4-T)**, Julgamento, 02 set. 1998, § 581.

imposição de um sistema de *apartheid* ou uma pressão exercida sobre a população em escala massiva ou de forma sistemática.

Com relação ao ecocídio, em verdade não houve ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para abarcar este crime. A discussão teve início com a apresentação pela Procuradora do TPI, Fatou Bensouda, do *Policy paper on case selection and prioritisation*⁶⁷, destacando sua compreensão da possibilidade de enquadramento do ecocídio aos crimes contra a humanidade.

No entanto, para a atribuição da competência do Tribunal, não seria suficiente ser uma ofensa de grandes proporções ao meio ambiente, que resulte em prejuízos extensos ao ecossistema, tais como danos à fauna, flora, ao ar ou as águas, ocasionando a morte de animais e vegetais, ou prejudicar a qualidade das águas, solo, subsolo ou do ar, causando impactos negativos para os seres humanos.

Ou seja: não bastaria atender à própria definição de ecocídio, pois a recomendação ao TPI é para considerar o ecocídio como uma espécie de crime contra a humanidade, possivelmente com o intuito de evitar uma rediscussão acerca do Estatuto de Roma⁶⁸.

Nesse sentido:

Para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, a acusação deve provar de que conduta praticada foi um ataque generalizado ou sistemático que provocou um dano ambiental o qual, por sua vez, resultou em um grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população civil – como por exemplo, o lançamento deliberado de um produto tóxico em um rio que abasteça a população local – caso

⁶⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation.** Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/news/icc-prosecutor-fatou-bensouda-publishes-comprehensive-policy-paper-case-selection-and>> Acesso em 09 out. 2025.

⁶⁸ Cf. HELLMAN, Jacqueline. The Fifth Crime Under International Criminal Law: Ecocide? In: BRODOWSKI

D. et al. (eds) **Regulating Corporate Criminal Liability**. Springer, Cham, 2014. O termo ecocídio é usado para definir danos, destruição ou perda de ecossistemas e é aplicado, por exemplo, a vazamentos de óleo no mar que devastam a vida animal e vegetal, a acidentes como o de Mariana, em Minas Gerais, que impactou diversos ecossistemas e a exploração desordenada de recursos naturais de uma região, como o desmatamento da Amazônia.

contrário, estar-se-á admitindo a analogia *in malam partem*, proibida nos Estados Democráticos de Direito.⁶⁹

Há de se ter, por conseguinte, o elemento político⁷⁰, exigível para a caracterização dos crimes contra a humanidade.

Considera-se que a mencionada corte internacional realizou essa escolha com base na noção de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e que sua violação é uma relevante ofensa aos direitos humanos, podendo assim ser considerado um crime contra a humanidade. Isso porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser salvaguardado com o intuito de viabilizar a continuidade da vida humana no planeta. Ressalte-se que ainda se trata de um tema em discussão entre os jusinternacionalistas, de modo que a doutrina diverge sobre o assunto.

4.3 AS CONTRIBUIÇÕES PARA A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE GUERRA

Sobre os crimes de guerra, Gouveia⁷¹ leciona que a mais antiga das referências registradas sobre esses crimes constava no Código de Manu, legislação indiana bastante antiga, que continha normas sobre o tratamento de prisioneiros de guerra. De acordo com Jardim⁷², diversos métodos foram sugeridos para conceituar esses crimes, como tratados, interpretações conferidas pelos tribunais penais internacionais *ad hoc* ou a finalização do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da humanidade. O autor elucida que, apesar de já existirem normas baseadas no costume, a conjuntura internacional reforçou a necessidade de definir de forma mais precisa os crimes de guerra. Para Koselleck⁷³, o uso de expressões de cunho social e político é um aspecto a ser estudado pela história conceitual, uma tese que pode ser aplicada à construção de um conceito sobre crimes de guerra, definidos como

⁶⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *In: Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017.

⁷⁰ Cf. DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. REVISTA FORENSE, v.102, n.388, p.205-219, nov./dez. 2006.

⁷¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit., p. 278.

⁷² JARDIM, Tarcisio Dal Maso, op. cit., p. 278.

⁷³ KOSELLECK, Reinhart, op. cit, p. 103.

violações sérias do direito e costumes aplicáveis em conflitos armados no Estatuto de Roma.

Ainda é possível tecer considerações sobre o ato de estupro como um crime de guerra. Trata-se de um crime cometido no âmbito de conflitos armados desde os tempos mais remotos, segundo destacam Annoni e Rosa⁷⁴, mas que só começou a atrair a atenção da comunidade internacional a partir do século XX em virtude dos atos de extrema crueldade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. O Tribunal Penal Internacional considerou, conforme consta no julgamento⁷⁵ de Jean-Pierre Bemba, que o réu, como comandante das tropas situadas na República Centro-Africana, sabia ou tinha como ter conhecimento de que seus soldados estavam cometendo estupros, considerando tais atos como crimes de guerra naquele contexto.

Faz-se relevante ainda diferenciar termos empregados com frequência no Direito Internacional Humanitário: guerra e conflito armado. Enquanto a guerra pode ser conceituada como o confronto armado declarado entre dois Estados, os conflitos armados são definidos com respaldo no artigo 3º das Convenções de Genebra de 1949⁷⁶, podendo ser internacionais ou não-internacionais. Um conflito armado internacional se configura quando um ou mais Estados utilizam força armada contra outro Estado, não sendo relevante a intensidade do conflito. Já o conflito armado não-internacional é aquele que acontece no território de um Estado e que conte com a participação de um ou mais grupos armados não governamentais.

As condenações mais recentes por crimes de guerra pelo TPI ocorreram em julho de 2025. Os políticos da República Centro Africana (RCA), Alfred Yekatom e Patrice-Edouard Ngaïssona foram declarados culpados não apenas por crimes de guerra como também crimes contra a humanidade que ocorreram na capital do país, Bangui, e na parte oeste da RCA. Ambos foram condenados por atos que incluíram

⁷⁴ ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O'Campos da. Estupro como Crime de Guerra e o Tratamento da Violência Sexual pelo Direito Penal Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, vol. 19, 2019, p. 135.

⁷⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Promotoria versus Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido**, 19 out. 2016.

⁷⁶ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm?gclid=EAlaIqobChMIm9yE9evu5AIVghGRCh3cGgT_EAAYASAAEgKvuPD_BwE. Acesso em 28 ago. 2025.

assassinato, transferência forçada/deportação e tortura⁷⁷. A maior parte dos atos diz respeito a ataques à população civil em um conflito armado, práticas consideradas crimes de guerra nos termos do Estatuto de Roma.

Contudo, eles não foram condenados por todas as condutas imputadas a eles como crimes de guerra⁷⁸. Yekatom não foi considerado culpado por condutas mais específicas também consideradas como crimes de guerra, como uso de menores de quinze anos nas hostilidades. Ngaïssona, por sua vez, foi absolvido por crimes de guerra como pilhagem e direcionamento de ataque a um edifício usado para fins religiosos.

4.4 A PROBLEMÁTICA DA CONSTRUÇÃO DO TIPO PENAL DE AGRESSÃO

No decurso da Conferência de Roma ocorreram intensos debates de natureza política e jurídica acerca do conceito do crime de agressão, porém os Estados que participaram do evento não chegaram a um consenso. Assim, a referida norma prevista no Estatuto de Roma foi considerada, durante muito tempo, uma “promessa normativo-internacional”, conforme o termo utilizado por Bacelar Gouveia⁷⁹, pois se esperava que um dia esse crime fosse consagrado pelo Direito Penal Internacional.

O crime de agressão, por sua vez, teve seu conceito definido na Convenção de Kampala, em 2010. Trata-se de uma evolução gradual, porém precisa, sobre a limitação do uso da força no Direito Internacional Público⁸⁰. Conforme mencionado anteriormente, não houve consenso à época em que o Estatuto de Roma estava sendo elaborado sobre esse crime, o que demonstra a relevância dos conceitos como indicadores de transformações sociais e políticas.

Bertrand explica que a ideia do crime de agressão já havia sido mencionada à época do Tribunal de Nuremberg⁸¹. O conceito de agressão está ligado à noção de uma

⁷⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **ICC Trial Chamber V finds Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona guilty of war crimes and crimes against humanity and sentences them to 15 and 12 years of imprisonment**, 24 jul 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-trial-chamber-v-finds-alfred-yekatom-and-patrice-edouard-ngaissona-guilty-war-crimes-and>. Acesso em 28 set. 2025.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar, op. cit., p. 283.

⁸⁰ Ibidem, p. 281-282.

⁸¹ BERTRAND, Chloé. Le Crime d'Agression. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain (Org.). **Droit Penal Internacional**. Paris: Editions A. Pedone, 2ª ed, 2012, p. 163-164.

“guerra injusta” contraposta ao entendimento do que seria uma “guerra justa”. Para a autora, trata-se de um conceito de definição complexa. Pelo tempo que se levou até chegar a um conceito preciso do crime de agressão, consegue-se se ter uma ideia da dificuldade enfrentada para chegar a um consenso sobre esse crime.

Embora não esteja livre de críticas⁸², após intensos debates entre 2002 e 2009, foi aprovada a definição do crime de agressão na Convenção de Kampala. Considera-se ato de agressão no artigo 8-A, qualquer ato que ofenda a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro país ou ainda que realize qualquer ação em desconformidade com a Carta das nações Unidas. Ademais, constitui ato de agressão o bombardeio do território de um Estado por forças armadas de outra, assim como o uso de quaisquer armas por uma nação contra outra.

Em julho de 2025, ocorreu uma sessão de três dias da Assembleia dos Estados Partes do TPI cuja realização estava prevista desde 2018, por conta da resolução ICC-ASP/16/Res.5, que ativou a jurisdição da corte sobre o crime de agressão, após a ratificação das emendas de Kampala por trinta Estados-parte⁸³. Na ocasião do evento, os Estados Partes reafirmaram a importância da clareza jurídica sobre o crime de agressão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal Internacional, por apresentar como uma de suas fontes o costume, deve ser estudado juntamente com outras disciplinas, mais especificamente com a história social. Isso possibilita um entendimento mais aprofundado da conjuntura internacional da época em que as normas sobre crimes internacionais foram estabelecidas e como se deu a sua evolução.

A história social deve utilizar o método da história dos conceitos para melhor compreensão do contexto no qual os conceitos foram estabelecidos. Os significados

⁸² Cf. GAMEIRO, Antonio Ribeiro; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. A tipificação do crime de agressão na conferência de revisão em kampala e sua aplicabilidade aos estados signatários do Estatuto de Roma como medida necessária para a preservação dos direitos humanos. *In: Revista Diálogos Possíveis*. Salvador, 2015, ano 14, número 1, p. 115-127, jan/jun.

⁸³ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Assembly of States Parties held a three-day special session on the review of amendments of the crime of aggression**, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/assembly-states-parties-held-three-day-special-session-review-amendments-crime-aggression>. Acesso em 28 set. 2025.

dos conceitos apresentam possibilidades por meio das quais se determina a sequência dos acontecimentos históricos. Dessa maneira, torna-se mais fácil descrever a como ocorreram fatos, eventos e processos do passado.

Normas que versam sobre guerras e condutas que ameaçam a situação de paz de mais de um Estado sempre existiram. Os tribunais militares e os tribunais internacionais *ad hoc* valeram-se de conceitos consolidados no direito consuetudinário para estabelecer seus estatutos e respaldar as suas decisões. A evolução do cenário internacional levou à criação do Tribunal Penal Internacional, órgão supranacional responsável por julgar condutas que ameacem a convivência pacífica entre Estados.

Os conceitos previstos no Estatuto de Roma são resultados de anos de desenvolvimento do Direito Penal Internacional, de modo que a teoria de Koselleck sobre história conceitual pode ser aplicada para elucidar quais foram as motivações sociais e políticas que levaram ao estabelecimento dos termos previstos no referido tratado. Lembrando que o Tribunal Penal Internacional não é um ponto final na história do Direito Penal Internacional; trata-se de um ponto de continuação, de modo que é possível que o entendimento acerca conceitos previstos em seu estatuto seja modificado conforme a conjuntura internacional.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **A parte geral do Direito Penal Internacional: bases para uma elaboração dogmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O'Campos da. Estupro como Crime de Guerra e o Tratamento da Violência Sexual pelo Direito Penal Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 19, 2019, p. 125-142.

BENTIVOGLIO, Júlio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. **Dimensões: Revista de História da UFES**, Vitória, n. 24, 2010, p. 114-134. Disponível: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2526/2022>. Acesso em 22 ago. 2025.

BERTRAND, Chloé. Le Crime d'Agression. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain (Org.). **Droit Penal Internacional**. Paris: Editions A. Pedone, 2 ed., 2012, p. 163-177.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm?gclid=EAlaIQobChMIm9yE9evu5AIVghGRCh3cGgT_EAAYASAAEgKvuPD_BwE. Acesso em 28 ago. 2025.

DAL RI JR, Arno; ZEN, Cássio Eduardo. A Instituição de uma Jurisdição Penal Internacional Permanente como Virada Paradigmática na História do Direito Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 1-27.

DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A Tipificação do Estupro como Genocídio. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 6, n. 10, 2009, p. 28-51. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a03v6n10.pdf>. Acesso em 28 ago. 2025.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. REVISTA FORENSE, v.102, n.388, p.205-219, nov./dez. 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, v. 9/10, 1973, p. 27-36.

GALINDO, George. Para que serve a história do direito internacional?, **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 338-54, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em 28 ago. 2025.

GAY, Eugênia. Koselleck: notas sobre experiência e biografia. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, n. 16, 2014, p. 301-305. Disponível em:

<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/735>. Acesso em 28 ago. 2025.

GAMEIRO, Antonio Ribeiro; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. A tipificação do crime de agressão na conferência de revisão em kampala e sua aplicabilidade aos estados signatários do Estatuto de Roma como medida necessária para a preservação dos direitos humanos. *In: Revista Diálogos Possíveis*. Salvador, 2015. ano 14, número 1, p. 115-127, jan/jun.

GEMAUQUE, Silvio Cesar Arouck. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. *In: FERNANDES, Antonio Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 83-109.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. What Does It Mean to Apply in International Law Studies. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, 2018, p. 8-12. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5925>. Acesso em 28 ago. 2025.

GIL, Alicia Gil. Artigo 7: Crimes contra a Humanidade. *In: STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org). O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, pp. 161-193.

GILLET, Matthew. **The Anatomy of an International Crime: Agression at the International Criminal Court**, jan. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2209687. Acesso em 22 ago. 2025.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. *In: Revista Justiça do Direito*, v. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica**. Coimbra: Almedina, 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Assembly of States Parties held a three-day special session on the review of amendments of the crime of aggression**, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/assembly-states-parties-held-three-day-special-session-review-amendments-crime-aggression>. Acesso em 28 set. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **ICC Trial Chamber V finds Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona guilty of war crimes and crimes against humanity and sentences them to 15 and 12 years of imprisonment**, 24 jul 2025. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-trial-chamber-v-finds-alfred-yekatom-and-patrice-edouard-ngaissona-guilty-war-crimes-and>. Acesso em 28 set. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **ICC Prosecutor, Fatou Bensouda, publishes comprehensive Policy Paper on Case Selection and Prioritisation**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-prosecutor-fatou-bensouda-publishes-comprehensive-policy-paper-case-selection-and>. Acesso em 09 out. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Prosecutor v. Goran Jelusic: Judgement in the Appeals Chamber**. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/jelusic/acjug/en/>. Acesso em 13 nov. 2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Coleção Para Entender: o Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JARDIM, Tarcisio Dal Maso. Artigo 8: Crimes de Guerra. In: **O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma**. STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org). Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 195-229.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. **Textos de História: revista do programa de pós-graduação em história da UnB**, Brasília, v. 15, n. 1/2, p. 49-48, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27982>. Acesso em: 28 ago. 2025.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, p. 136. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1945>. Acesso em 28 ago. 2025.

LIMA, Renata Mantovani. **Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LIPPI, Camila Soares. O Estupro como Genocídio no Tribunal Penal Internacional Para Ruanda: Um Estudo do Caso Akayesu. **Estudo Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 15, n. 2, 2014, p. 287-314. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3771>. Acesso em 28 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que é a Convenção da Prevenção e Punição do Crime de Genocídio?**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1826157>. Acesso em: 13 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Dossiê Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p. 154-191. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RAFECAS, Daniel Eduardo. **El Politicidio o genocidio contra los grupos políticos, propuesta para su tipificación como crimen internacional: la experiencia argentina**. Disponível em: <https://embajadamundialdeactivistasporlapaz.com/es/prensa/videos/el-politicidio-o-genocidio-contra-los-grupos-politicos-propuesta-para-su-tipificacion>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ROELF, Wendell; STERLING, Toby. South Africa files genocide case against Israel at World Court. **Reuters**, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/south-africa-seeks-international-court-justice-genocide-order-against-israel-2023-12-29/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHABAS, William. Artigo 6: Genocídio. *In: O Tribunal Penal Internacional - Comentários ao Estatuto de Roma*. STEINER, Sylvia; BRANT, Leonardo (org). Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 137-160.

THE GLOBAL CAMPAIGN FOR RATIFICATION AND IMPLEMENTATION OF THE KAMPALA AMENDMENTS ON THE CRIME OF AGGRESSION. **Definition of aggression**. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/role-of-the-icc/definition-of-the-crime-of-aggression/>. Acesso em 28 ago. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Promotoria versus Akayesu (ICTR-96-4-T)**, Julgamento, 02 set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Promotoria versus Jean-Pierre Bemba Gombo, Aimé Kilolo Musamba, Jean-Jacques Mangenda Kabongo, Fidèle Babala Wandu and Narcisse Arido**, Julgamento, 19 out. 2016.

UNITED NATIONS. **ICC issues arrest warrants for Netanyahu, Gallant and Hamas commander**, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/11/1157286>. Acesso em: 28 set. 2025.

VILARES, Fernanda Regina. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda. *In: FERNANDES, Antonio Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 111-133.

VILARES, Fernanda Regina; RUSSO, Luciana. O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia. *In: FERNANDES, Antônio Scarance.; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (Coord.). Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135-153.